

Boletim Legislativo para o Distrito Federal
seguir-se à CAF e CCJ.
Em 24.06.00



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em 19.06.02
Assessoria de Plenário

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Fone: 348-8042 - 8044 - 8045 - 8046 - FA

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov

PL 3070/2002

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Determina a obrigatoriedade de implantação do Programa "Vilas da Solidariedade" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a implantar, em cento e vinte dias, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o **Programa "Vilas da Solidariedade"**, com o objetivo de promover a proteção social e solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda.

Art. 2º O Programa consistirá em vilas que integrarão um conjunto de residências, equipamentos públicos e áreas comuns.

Art. 3º Para participar do Programa, os idosos deverão:

I - possuir mais de sessenta anos de idade;

II - viver só ou em companhia do cônjuge ou acompanhante, também idoso;

III - ter renda mensal igual ou inferior a 03(três) salários mínimos;

IV - ser autônomo e independente para as atividades da vida prática.

Art. 4º Para a implementação do Programa, o Poder Executivo edificará unidades habitacionais.

§ 1º As edificações deverão ser adequadas às necessidades de habitabilidade e segurança dos idosos.

§ 2º Os imóveis serão cedidos pelo Poder Executivo, mediante comodato aos beneficiários sem renda ou através de sublocação aos beneficiários com renda, fixando-se o aluguel mensal em até 25%(vinte e cinco por cento) da renda mensal do beneficiário, mediante contrato expresso em ambos os casos.

Art. 5º Em hipótese alguma, tais unidades poderão ser objeto de sucessão.

Art. 6º Todos os empreendimentos do Programa deverão ser compostos, no mínimo, por um conjunto de unidades habitacionais, centro de convivência, unidade de saúde, posto de segurança/vigilância, praça e jardim.

Art. 7º Todos os empreendimentos do programa deverão contar com uma equipe multiprofissional composta no mínimo por 5 (cinco) representantes, contendo, obrigatoriamente, psicólogo, assistente social, enfermeiro, médico geriatra e recreacionista, que será responsável pela integração social e pela promoção da saúde dos beneficiários do programa.

Art. 8º Os empreendimentos deverão integrar-se à malha urbana, sendo garantida pelo Poder Público a prestação dos serviços de limpeza, coleta de lixo e outros no termos da legislação em vigor.

[Handwritten signature]

PL 3070/02
C. FLORESTA



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Fone: 348-8042 – 8044 – 8045 – 8046 – FAX:348-8043

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov.br

Art. 9º - As vilas serão abertas e sua organização, no que se refere às normas de convivência, serão definidas pelos beneficiários do Programa, constituindo um Conselho de Gestão assessorados pela equipe técnica.

Art. 10 As unidades serão de uso privativo de seus beneficiários, cabendo-lhes sua organização e manutenção internas, respeitando-se a liberdade e a individualidade de cada um.

Art. 11 É vedado ao beneficiário do Programa abrigar familiares ou agregados, temporária ou permanentemente, na unidade a ele destinada.

Art. 12 Os beneficiários poderão ser desligados do Programa nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância do conteúdo da presente Lei, em especial dos artigos 5º e 11;
- II - desrespeito às normas de convivência estabelecidas pelo Conselho de Gestão;
- III - por vontade própria e expressa do beneficiário;
- IV - em razão de falecimento do beneficiário.

Art. 13 A seleção e a substituição dos beneficiários do Programa competem à Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que tem por fim instituir o *Programa "Vilas da Solidariedade"*, revela-se de essencial importância social, na medida em que procura minimizar os problemas de moradia de idosos de baixa renda.

Desta forma, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

CHICO FLORESTA

Deputado Distrital PT/DF

